

Proc. TC-017.166/2014-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AL (peça 69), apenas sugerindo, em acréscimo, que a rejeição e o acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis constem expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

Relativamente ao débito por inexecução parcial das obras de construção e reforma de escolas, justifica-se a responsabilização solidária do gestor e da empresa contratada, que recebeu a totalidade dos valores sem, contudo, executar na mesma proporção e em conformidade com o pactuado.

Especificamente quanto ao débito referente aos saques indevidamente realizados na conta específica e sobre os quais não se estabelece nos autos uma perfeita correlação com despesas que tenham favorecido ao município com custeio de suas despesas próprias, realmente não cabe cogitar de responsabilidade do Município de São Luís do Quitunde/AL. Assim, justifica-se a conclusão de que tais valores de débito sejam de responsabilidade individual do gestor.

Por fim, cumpre observar no Acórdão a ser proferido a indicação apropriada precisa e usual de cofre credor para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb.

Ministério Público, em 28 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador